

PARECER Nº. 141/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 032/2006

AUTOR: VEREADOR EULER BRAGA

RELATOR: VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2006 é de autoria do ilustre Vereador Euler Braga e dá nova redação a dispositivos das Lei 2.118, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre a instituição de normas para funcionamento de feiras itinerantes no âmbito do município e dá outras providências.

Atendendo os arts. 275 e seguintes do Regimento Interno a proposição retornou a esta douta comissão para que se realize a redação final de acordo com os mandamentos da Lei Complementar 045, de 30 de junho de 2003 e o Decreto nº 3.244, de 27 de setembro de 2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Procurando acolher o que a legislação vigente dispõe, coube a essa Comissão ater-se ao art. 12, da Lei Complementar 45 de 2003, que assim reza:

“Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

.....”

Em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar 45/2003, que trata da clareza, precisão e ordem, compete a esta Douta Comissão alterar a redação do Projeto de Lei nº 32/2006 com a intenção precípua de adequar o texto legal às normas vigentes.

Dessa forma, destaco o art. 11 da Lei Complementar 045/2003, que legisla:

“Art. 11. As disposições normativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitando preciosismo, neologismo e adjectivações dispensáveis;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciousa, evitando os abusos de carácter estilístico;*

II – para obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador dar à norma;*
 - b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego da sinonímia com propósito meramente estilístico;*
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
 - d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
 - e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;*
- (...)”*

Visando melhorar a redação da proposição foi alterada a ementa adequando-a ao estilo da boa técnica legislativa.

O art. 6º do Decreto 3.244/2005, assim preceitua:

“Art. 6º O fecho da lei conterà a localidade, seguida de vírgula e ponto-e-vírgula, respectivamente, pela data completa e pelo ano correspondente à instalação do Município, e abaixo a inscrição da assinatura e identificação do subscritor competente.

§1º A localidade será identificada pelo nome da cidade-sede do Município, dispensada a sigla da unidade federada, seguida conforme explicitado no caput (Exemplo: Unai, 27 de setembro de 2005; 61º da Instalação do Município).

(...)”

CONCLUSÃO

Ex positi, sou que se dê ao Projeto de Lei 032/2006, de autoria do ilustre Vereador Euler Braga, a redação final que se segue.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de junho de 2006

VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS
Relator Designado

PROJETO DE LEI N.º 032/2006

Dá nova redação a dispositivos da Lei 2.118, de 12 de maio de 2003, que “dispõe sobre a instituição de normas para funcionamento de feiras itinerantes no âmbito do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 7º da Lei nº 2.118, de 12 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão Municipal de Feiras Itinerantes, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, com o mandato de 2 (dois) anos e obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 12 de junho de 2006; 62º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Lide do PSDB